DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10748/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11544/2013
PROTOCOLO	: 1428997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 261/2013
CONTRATADA	: CR HOTÉIS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
VALOR INICIAL	: R$ 79.999,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 261/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hospedagem para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, com o valor inicial de R$ 79.999,00 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização do teor do contrato já foram objeto de análise, conforme Deliberação AC02 - G.ODJ - 1557/2016, que concluiu pela sua legalidade e regularidade.

Analisa-se, neste momento, a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira, nos termos do art. 120, III, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA - 4ICE - 50390/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 15750/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os termos aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$	79.999,00
Valor anulado	R$	23.408,02
Saldo de empenho	R$	56.750,98
Valor total em notas fiscais	R$	56.750,98
Valor total em ordens de pagamento	R$	56.750,98

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização dos termos aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 261/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 261/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra